



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 092.07.2025

Santo André, 17 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 56, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 56**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 75, de 2025, que autoriza o Poder Executivo a dispor, no Município de Santo André, sobre a criação de academias públicas em ambientes internos, adaptadas para pessoas com deficiência, como no Parque Ana Brandão e no Parque Central, com o objetivo de promover a prática de atividades físicas e a inclusão social.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo, ainda que em caráter autorizativo, através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, **art. 42, incisos III, IV e VI**, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Também implica o referido projeto de lei, em violação ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de responsabilidade fiscal, ao prever a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, o referido projeto acaba por obrigar a realização de despesas não previstas na peça orçamentária.

Acrescente-se que, segundo as informações prestadas pela Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos “é certo que, o Executivo dentro de suas atribuições constitucionais e legais para implantar um projeto desse tipo necessitará de estudos e pareceres técnicos a fim de avaliar a viabilidade de atendimento dentro de uma política segura em relação a aplicação dos recursos financeiros, sem prejudicar outras necessidades públicas mais relevantes que, igualmente, merecem a ponderação na realização de despesas orçamentárias”.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei é contrário ao interesse público, pois interfere nas prioridades que somente os órgãos municipais têm condições técnicas de avaliar e é inconstitucional, pois contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 56, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 75 de 2025, por ser **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André